



ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJECTO SOCIAL

ARTIGO PRIMEIRO

DENOMINAÇÃO E DURAÇÃO

A sociedade adopta a denominação social de STANDARD BANK DE ANGOLA, S.A. (a “Sociedade”) e durará por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

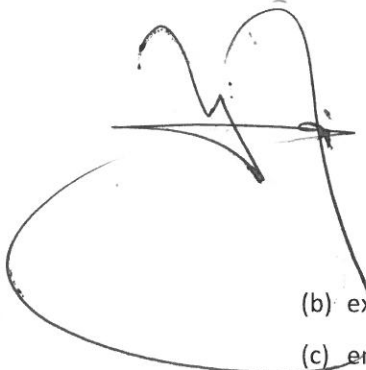
SEDE, SUCURSAIS E OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÃO

1. A Sociedade terá a sua sede no Empreendimento Inara Business Park & Gardens, Torre 1, Via A2, Município de Talatona, Luanda.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos (os “Estatutos”) e sem prejuízo de outras formalidades e autorizações cuja obtenção seja necessária, a Sociedade poderá aprovar a deslocação ou transferência da sua sede para outro local dentro do País e o estabelecimento de delegações, escritórios ou sucursais, agências ou outras formas de representação no País ou de escritórios de representação no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

OBJECTO SOCIAL

1. A Sociedade tem por objecto social exclusivo o exercício de qualquer das actividades indicadas na lei aplicável como actividade bancária.
 2. Em particular, a Sociedade pode, nos termos permitidos por lei:
 - (a) receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis de terceiros;
- 

- 
- (b) exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento;
 - (c) emitir e gerir meios de pagamento;
 - (d) realizar operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
 - (e) realizar operações com seguros;
 - (f) promover o aluguer de cofres e guarda de valores;
 - (g) realizar operações de capitalização;
 - (h) realizar operações de locação financeira e cessão financeira;
 - (i) realizar operações de crédito;
 - (j) conceder garantias e outros compromissos;
 - (k) realizar operações no mercado de capitais através das sociedades de intermediação;
 - (l) prestar serviços de pagamento;
 - (m) efectuar transacções por conta própria ou alheia através de instrumentos do mercado monetário, financeiro ou cambial;
 - (n) actuar nos mercados interbancários;
 - (o) participar em emissões e colocações de valores mobiliários e prestações de serviços correlativos;
 - (p) prestar consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
 - (q) gerir e prestar consultoria em gestão de outros patrimónios;
 - (r) praticar o comércio de compra e venda de notas, moedas estrangeiras e travellers cheques;
 - (s) tomar participações no capital de sociedades;
 - (t) outras operações análogas e que a lei não proíba.

3. Nos termos e dentro dos limites legais, a Sociedade pode ainda adquirir, apenas na República de Angola, participações em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, com o mesmo objecto social ou com objecto social diferente e em sociedades reguladas por leis especiais ou, por qualquer outra forma, adquirir, apenas na República de Angola, participações em sociedades em relação de grupo, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.



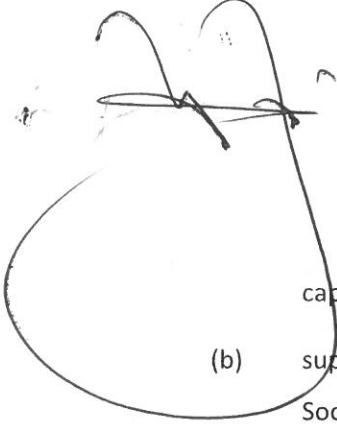
CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUARTO

CAPITAL SOCIAL

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de Kz 70.000.000.000,00 (setenta mil milhões de Kwanzas), dividido e representado por 14.000.000 (catorze milhões) de acções nominativas ordinárias, cada uma no valor nominal de Kz 5.000 (cinco mil Kwanzas).
2. A Sociedade poderá emitir acções preferenciais ou qualquer outro instrumento, com ou sem direito de voto, remíveis ou não, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral, que fixará os termos da respectiva emissão.
3. Sem prejuízo de outras disposições legais em contrário, a Sociedade poderá:
 - (a) concentrar, parte ou a totalidade, das suas acções emitidas, por forma a obter acções com valor nominal superior;
 - (b) dividir, parte ou a totalidade, das suas acções emitidas, por forma a obter acções com um valor nominal inferior;
 - (c) converter, parte ou a totalidade, das suas acções emitidas em acções preferenciais com direito a reembolso; acções preferenciais remíveis deverão ser remidas nas datas a fixar por deliberação da Assembleia Geral.
4. Por deliberação do Conselho de Administração, após consulta prévia do Conselho Fiscal, e sem prejuízo dos poderes concedidos por lei à Assembleia Geral, o capital social poderá ser elevado em numerário, uma ou mais vezes, até ao limite máximo global de Kz 182.564.200.000 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro milhões e duzentos mil Kwanzas) através da emissão de Acções Ordinárias, para:
 - (a) elevar qualquer Financiamento de Capital Regulamentar e, para este efeito, “Financiamento de Capital Regulamentar” significa todo o capital ou financiamento de que a Sociedade necessitar com vista a dar cumprimento aos regulamentos, directivas ou exigências análogas emitidas pelo Banco Nacional de Angola, ou em seu nome, com relação à determinação dos requisitos legais e regulamentares de capital das instituições bancárias, e/ou aos métodos para cumprir esses requisitos legais e regulamentares de



capital; ou

- (b) suprir qualquer eventual déficit de capital e permitir o cumprimento do capital Tier 1 da Sociedade (de acordo com Basileia 2 ou outro quadro regulatório aplicável) e, para que não se suscitem quaisquer dúvidas, esse montante não constituirá Financiamento de Capital Regulamentar.

ARTIGO QUINTO

REPRESENTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

As acções representativas do capital social da Sociedade são ordinárias, nominativas e escriturais.

ARTIGO SEXTO

AQUISIÇÃO DE ACÇÕES PRÓPRIAS

A Sociedade poderá adquirir, deter e alienar acções próprias, e realizar quaisquer outras operações sobre as mesmas, nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO SÉTIMO

AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

1. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares relativas a autorizações e notificações e ao limite mínimo de capital social, por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos emitidos ou, por maioria de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos votos emitidos mais um voto, se reunir em segunda convocatória, e se estiverem presentes accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, a Assembleia Geral poderá deliberar amortizar acções representativas do capital social, no todo ou em parte, e que os accionistas recebam o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que apenas sejam utilizados fundos livres para distribuição nesse reembolso.
 2. A deliberação referida no número 1 do presente artigo tem de ser registada e publicada.
- 

ARTIGO OITAVO
OPERAÇÕES PASSIVAS

1. Nos termos da lei, no prazo estabelecido na lei, dentro dos limites por ela fixados e uma vez obtidas as necessárias autorizações, o Conselho de Administração poderá aprovar:

- (a) a emissão de obrigações ou outras operações passivas permitidas por lei;
- (b) a obtenção de crédito de curto, médio e longo prazos.

2. A emissão de obrigações convertíveis em ações e/ou de obrigações que confirmam o direito de subscrever ações só pode ser aprovada pela Assembleia Geral.

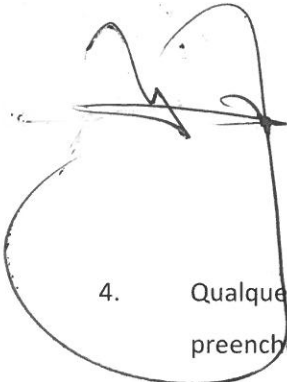
3. As obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários a emitir pela Sociedade ao abrigo deste artigo serão nominativas e poderão assumir a forma escritural ou titulada, com observância da lei e regulamentação aplicável e conforme decidido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS

ARTIGO NONO

ÓRGÃOS SOCIAIS E MANDATOS

1. A Sociedade terá os seguintes órgãos sociais: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, todos nomeados pela Assembleia Geral. Os membros dos referidos órgãos sociais podem ser accionistas ou terceiros, com ou sem direito a remuneração, conforme venha a ser aprovado na mesma Assembleia Geral.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral tem a duração de 4 (quatro) anos e o exercício de funções mantém-se até à eleição de quem os substitua. Os membros dos órgãos sociais podem ser reeleitos por uma ou mais vezes, nos termos e dentro dos limites previstos na lei.
3. Com sujeição ao disposto no número 2 do presente artigo, os administradores deverão renunciar ao seu cargo no Conselho de Administração no final da primeira Assembleia Geral Anual realizada após completarem o respectivo 70.º (septuagésimo) aniversário.

- 
4. Qualquer pessoa proposta para integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal deverá preencher os requisitos de idoneidade e cumprir os demais requisitos previstos na lei e regulamentação aplicável para desempenhar as funções de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, respectivamente, de um banco em Angola.
 5. Nenhum membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal poderá manter-se em funções se qualquer autoridade de supervisão tendo poderes de supervisão sobre a Sociedade determinar que tal membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal deixou de preencher os requisitos de idoneidade ou de cumprir os demais requisitos previstos na lei e regulamentação aplicável para desempenhar as funções de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, respectivamente, de um banco em Angola.

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO DÉCIMO

CONSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL E DIREITO DE VOTO

1. A Assembleia Geral é constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que, segundo a lei e os presentes Estatutos, de acordo com a informação constante da conta de registo individualizado aberta junto do agente de intermediação por referência às 18 horas do sexto dia anterior ao da realização da Assembleia Geral tiverem direito a exercer, pelo menos, um voto.
 2. A cada 90 (noventa) acções corresponde 1 (um) voto.
 3. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão assistir às reuniões da Assembleia Geral, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto; o auditor externo que haja examinado as contas da Sociedade deverá assistir à Assembleia Geral que vise a aprovação dessas contas, mas não terá, nessa qualidade, direito a voto.
 4. A presença nas Assembleias Gerais por parte de qualquer outra pessoa ou entidade não referida nos números anteriores depende da autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a Assembleia Geral revogar essa autorização.
 5. Sem prejuízo das disposições legais em contrário, qualquer accionista pode fazer-se representar em reuniões da Assembleia Geral por pessoa com capacidade jurídica plena, devendo, para o
- 



efeito, remeter ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral um instrumento de representação nos termos previstos na respectiva convocatória.

6. Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral quem são os seus representantes em cada reunião da Assembleia Geral, nos termos indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

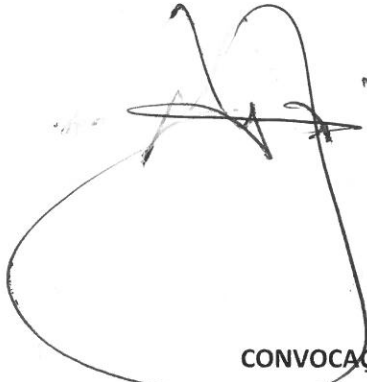
COMPOSIÇÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

1. A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente e por um secretário.
2. A deliberação de nomeação poderá, adicionalmente, prever a nomeação de um ou dois vice-presidentes e um ou dois secretários.
3. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Sociedade deve ser uma pessoa independente, considerando, salvo se existirem critérios mais específicos, os critérios legais ou regulamentares de independência aplicáveis aos membros do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL

1. Nos três primeiros meses de cada ano (ou em data posterior, se legalmente permitido), a Assembleia Geral deve reunir para:
 - (a) deliberar sobre o relatório de gestão e sobre as contas do exercício do ano anterior;
 - (b) deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - (c) apreciar o desempenho da administração e fiscalização da Sociedade e, sendo caso disso, destituir, dentro da sua competência, os administradores, mesmo que a destituição não conste da ordem de trabalhos; e
 - (d) realizar as eleições que forem da sua competência.
 2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribuem competência.
- 



ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL E INCLUSÃO DE ASSUNTOS NA ORDEM DE TRABALHOS

1. A Assembleia Geral deve ser convocada com a antecedência e nos termos previstos na lei.
 2. A Assembleia Geral Anual deve ser convocada a pedido do Conselho de Administração que deve, simultaneamente, apresentar as propostas e os documentos necessários para a assembleia deliberar.
 3. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, em casos especiais previstos na lei, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo tribunal.
 4. A Assembleia Geral deve ser convocada a pedido do Conselho de Administração (conforme previsto no número 2 do presente artigo) ou quando um ou mais accionistas titulares de acções representativas de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social o requeiram, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, indicando os motivos que justificam a necessidade da reunião.
 5. O accionista ou accionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social podem, nos 5 (cinco) dias subsequentes à publicação da convocatória, requerer, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a inclusão de certos assuntos na ordem de trabalhos ou de propostas relativas a assuntos que já constem da ordem de trabalhos.
 6. As reuniões da Assembleia Geral devem realizar-se na sede da Sociedade, a não ser que não existam condições para o efeito, caso em que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a entidade com poderes para convocar a reunião em causa poderá escolher outro lugar dentro da mesma localidade ou, não sendo possível, dentro da área de jurisdição do tribunal provincial em que a sede se situe. Se previsto na convocatória, a Assembleia Geral poderá ter lugar por meios telemáticos, de acordo com as condições e os procedimentos especificados nessa convocatória.
- 

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

QUÓRUNS CONSTITUTIVO E DELIBERATIVO

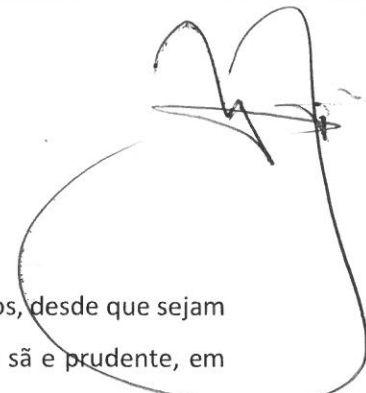
1. Em primeira convocação, a Assembleia Geral pode deliberar independentemente do número de accionistas presentes ou representados, salvo se a proposta de deliberação se referir à alteração dos Estatutos, a fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade, a matéria compreendida no artigo 16.º, n.º 6 ou a outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, caso em que devem estar presentes ou representados accionistas titulares de acções representativas de, pelo menos, 1/3 (um terço) do capital social com direito a voto.
2. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar independentemente do número de accionistas presentes ou representados.
3. Os trabalhos da Assembleia Geral podem ser suspensos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, excepcionalmente e não mais de duas vezes, por deliberação da própria Assembleia Geral.
4. A data para recomeço dos trabalhos de uma assembleia suspensa por deliberação da Assembleia Geral deve ser marcada na própria deliberação para recomeço dos trabalhos nos 60 (sessenta) dias subsequentes à suspensão.
5. Na sessão que se siga a uma suspensão só podem ser tratados os assuntos que não tenham ficado concluídos no momento em que a sessão foi suspensa.
6. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por uma maioria de 50% (cinquenta por cento) dos votos emitidos mais um voto, salvo se por disposição legal ou estatutária for exigida maioria qualificada.
7. As deliberações relativas à alteração dos Estatutos, a fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade ou a outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada sem a especificar devem ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira ou em segunda convocação, sendo que, se a Assembleia Geral reunir em segunda convocação para deliberar sobre qualquer destas matérias, a deliberação pode ser aprovada por uma maioria de 50% (cinquenta por cento) dos votos emitidos mais um voto caso estejam presentes ou representados accionistas titulares de acções representativas de, pelo menos, metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

1. Os votos podem ser exercidos por correspondência, por carta protocolada entregue em mão, por correio electrónico ou qualquer outra forma escrita que seja permitida por lei e assegure um registo formal da recepção, enviada à sede social da Sociedade e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, desde que a recepção pela Sociedade tenha lugar pelo menos três dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.
2. A presença na Assembleia Geral do accionista que tenha exercido o seu direito de voto por correspondência nos termos do número anterior ou do respectivo representante implica a revogação do voto exercido por correspondência.
3. Os votos exercidos nos termos deste artigo contam para efeitos de aferição dos quóruns constitutivo e deliberativo. Tais votos são computados como abstenções caso se refiram a propostas de deliberação anteriores à sua emissão e que não sejam objecto dessas declarações de voto e como votos contra caso se refiram a propostas de deliberação apresentadas após a sua emissão se não forem objecto dessas declarações de voto.
4. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem desempenhar essas funções na ausência ou impedimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, verificar a disponibilidade de meios que garantam a autenticidade e a regularidade dos votos exercidos nos termos deste artigo, assegurando a devida confidencialidade até ao momento da votação.

SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
ARTIGO DÉCIMO SEXTO
COMPOSIÇÃO

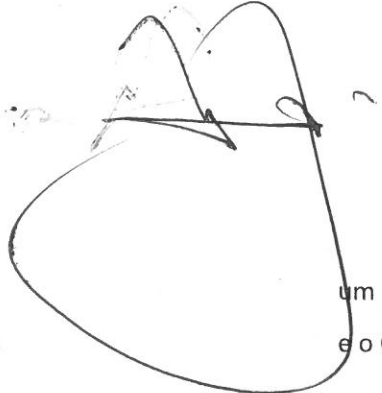
1. A Administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por 9 (nove) a 13 (treze) membros, incluindo o Presidente do Conselho de Administração. Os administradores não executivos serão em número superior aos administradores executivos e devem incluir, pelo menos 3 (três) independentes.
- 

- 
2. Os membros do Conselho de Administração podem ser accionistas ou terceiros, desde que sejam pessoas com capacidade jurídica plena e ofereçam garantias de uma gestão sã e prudente, em particular no que se refere à segurança dos fundos entregues à Sociedade, quer esses membros sejam pessoas singulares e/ou pessoas colectivas. Se o membro do Conselho de Administração designado for uma pessoa colectiva, deve esta nomear uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo, sendo a pessoa colectiva solidariamente responsável, com a pessoa singular nomeada, pelo respectivo desempenho.
 3. Se um administrador for titular de um interesse (financeiro ou de outra natureza, directo ou indirecto) em qualquer entidade que seja objecto de discussão numa reunião do Conselho de Administração e/ou em comissões do Conselho de Administração, esse administrador deverá divulgar imediatamente esse interesse ao Conselho de Administração e abster-se de votar em qualquer matéria relativa a essa entidade e/ou não participar nessa reunião, se tal for exigido pelo Conselho de Administração.
 4. Cada administrador deverá prestar caução em valor não inferior a Kz 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas).
 5. A caução estabelecida no número anterior pode ser substituída por um contrato de seguro a favor dos titulares de indemnizações, apenas podendo a Sociedade suportar os encargos do mesmo na parte em que a indemnização exceda o montante mínimo estabelecido no número anterior.
 6. A Assembleia Geral nomeará, por 50% (cinquenta por cento) dos votos emitidos mais um voto, o Presidente do Conselho de Administração. O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de qualidade em caso de empate numa votação (sem prejuízo do seu direito de voto enquanto administrador).

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU RENÚNCIA

1. O Conselho Fiscal pode suspender um administrador com fundamento em:
 - (a) razões de saúde que impossibilitem, temporariamente, o administrador de exercer as respectivas funções;
 - (b) outras circunstâncias pessoais do administrador que impeçam o exercício do cargo por
- 



um período presumivelmente superior a 60 (sessenta) dias, se o administrador o solicitar e o Conselho Fiscal entender que tal é imposto pelo interesse da Sociedade.

2. A suspensão do administrador implica a suspensão das suas competências, direitos e deveres, excepto aqueles que não estejam efectivamente relacionados com o exercício do cargo.
3. Excepto disposição imperativa da lei noutro sentido, a Assembleia Geral pode destituir administradores.
4. Os administradores podem renunciar ao cargo por carta registada dirigida ao Presidente do Conselho de Administração; o Presidente do Conselho de Administração pode renunciar ao cargo por carta dirigida ao Conselho Fiscal.
5. As renúncias produzem os seus efeitos a partir do final do mês seguinte à recepção das cartas referidas no número 4 do presente artigo, salvo se for, entretanto, designado um substituto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto na lei, regulamentação aplicável e nos presentes Estatutos, compete ao Conselho de Administração a responsabilidade última pelo controlo e a gestão corrente da actividade da Sociedade.
 2. Sem prejuízo do disposto na lei, regulamentação aplicável e nos presentes Estatutos, o Conselho de Administração deverá aprovar as suas deliberações por uma maioria de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos votos emitidos mais um voto, incluindo sobre as seguintes matérias:
 - (a) a aprovação da estratégia, planos de negócios e orçamentos anuais e de subsequentes alterações substanciais na orientação estratégica;
 - (b) a aprovação das demonstrações financeiras anuais e dos relatórios intercalares, bem como da declaração de dividendos;
 - (c) a recomendação aos accionistas de qualquer aumento, redução ou alteração do capital social da sociedade e a atribuição, emissão ou outra forma de disposição das acções da sociedade (exceptuando acções atribuídas nos termos do plano de incentivos baseado em acções do grupo); e de investimentos ou aquisições de carácter significativo;
- 

- 
- (d) a aprovação de operações com partes relacionadas que não sejam da competência de outro órgão;
 - (e) a recomendação aos accionistas de alterações aos Estatutos da sociedade;
 - (f) definir a estrutura orgânica e o modelo de governo, bem como quaisquer alterações;
 - (g) a nomeação, destituição ou substituição do secretário da sociedade;
 - (h) aprovação dos termos e condições de emissão de direitos da sociedade, ofertas públicas, emissões de capital ou emissões de títulos convertíveis, incluindo acções ou títulos convertíveis emitidos para aquisições;
 - (i) as nomeações e destituições do Conselho de Administração, a propor à aprovação junto dos accionistas, e de entidades filiais ou associadas nos termos da política que for oportunamente acordada;
 - (j) a nomeação, termos de referência e alteração da composição das comissões que o conselho de administração oportunamente constituir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - (a) representar o Conselho de Administração, internamente e externamente;
 - (b) coordenar a actividade do Conselho de Administração e dirigir as respectivas reuniões;
 - (c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.
 2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído por um membro do Conselho de Administração escolhido pelos restantes membros.
 3. O Presidente do Conselho de Administração não pode, cumulativamente, desempenhar as funções de Presidente da Comissão Executiva.
- 



ARTIGO VIGÉSIMO

GESTÃO CORRENTE DA SOCIEDADE E DELEGAÇÃO DE PODERES

1. O Conselho de Administração delegará a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, a qual terá a competência que for determinada pelo Conselho de Administração.
2. A Comissão Executiva deverá reunir, pelo menos, uma vez por mês. Qualquer convocatória de uma reunião da Comissão Executiva deverá ser acompanhada de toda a informação relevante e de uma ordem de trabalhos que indique com detalhe razoável os assuntos a serem tratados na reunião em questão e, se possível, qualquer deliberação a ser proposta na mesma.
3. Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo de poder continuar a deliberar sobre as matérias da sua competência, o Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores a gestão de assuntos determinados e específicos, desde que os destinatários da delegação sejam dotados da necessária experiência e competência para o efeito. As matérias referidas nas alíneas a) a m) do número 2 do artigo 425.º da Lei das Sociedades Comerciais não podem ser objecto de delegação.
4. O Conselho de Administração pode nomear procuradores com poderes específicos para a prática de certos actos, com ou sem poderes de substabelecer.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E QUÓRUM

1. O Conselho de Administração reunirá com a periodicidade por si fixada e, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e sempre que seja convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 2 (dois) administradores.
 2. As reuniões ordinárias podem ser convocadas mediante notificação escrita, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data prevista para a reunião; a convocação escrita poderá ser realizada com menor antecedência se for necessária uma deliberação urgente do Conselho de Administração.
 3. Qualquer convocatória de uma reunião do Conselho de Administração deverá ser acompanhada de toda a informação relevante, bem como da ordem de trabalhos que indique com detalhe razoável os assuntos a serem tratados na reunião em questão e, se possível, qualquer deliberação
- 



a ser proposta na mesma.

4. Qualquer administrador que não possa estar presente numa reunião poderá remeter ao presidente uma carta pela qual nomeie outro administrador como seu representante.
 5. A reunião poderá ocorrer em qualquer lugar que seja considerado adequado, conforme indicado na convocatória. Se previsto na convocatória, a reunião poderá ocorrer por meios telemáticos, de acordo com as condições e os procedimentos especificados nessa convocatória.
 6. O Conselho de Administração reunirá validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.
 7. Se o quórum não estiver reunido decorrida meia hora (ou um período mais alargado que os administradores presentes acordem) sobre a hora marcada para a reunião do Conselho de Administração, a reunião realizar-se-á em segunda convocação no dia seguinte à mesma hora e no mesmo local, devendo todos os administradores ser notificados por escrito da reunião em segunda convocação com uma antecedência mínima de 12 (doze) horas relativamente à realização da reunião em segunda convocação. Na reunião em segunda convocação apenas poderão ser tratadas matérias que constassem da ordem de trabalhos da reunião em primeira convocação.
 8. Das reuniões do Conselho de Administração deverão ser lavradas actas, as quais devem ser assinadas (ainda que digitalmente, nos casos permitidos por lei) por todos os administradores presentes e adequadamente arquivadas na Sociedade.
 9. Uma deliberação por escrito assinada por todos os administradores (ainda que digitalmente, nos casos permitidos por lei) terá a mesma validade e produzirá os mesmos efeitos que uma deliberação aprovada em reunião do Conselho de Administração devidamente convocada e constituída. Qualquer deliberação por escrito dessa natureza poderá ser composta por diversos documentos com forma idêntica, cada um dos quais assinado por um ou mais dos referidos administradores. Salvo estipulação em contrário na mesma, qualquer deliberação por escrito considera-se como tendo sido aprovada na data em que for assinada pelo último administrador que a assine. Uma deliberação por escrito pode ser assinada em um ou mais exemplares. Serão fornecidos à Sociedade os originais de cada exemplar que contenha as assinaturas dos administradores.
- 

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

COMISSÕES DO CONSELHO

1. O Conselho de Administração poderá instituir as comissões que considere necessárias (e, sempre que tal não seja vedado pela regulamentação aplicável, os membros de tais comissões poderão ser, em parte, pessoas que não exerçam o cargo de administrador), incluindo designadamente uma comissão de auditoria, uma comissão de gestão de risco e uma comissão de crédito, de forma a garantir um acompanhamento eficaz e especializado das diversas actividades da Sociedade.
2. Cada comissão será composta por um número mínimo de 3 (três) membros/administradores não executivos.
3. As disposições do artigo 21.º dos presentes Estatutos sobre o funcionamento das reuniões do Conselho de Administração aplicar-se-ão, na medida em que o possam ser e com as necessárias adaptações, às reuniões de quaisquer comissões.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

FORMA DE OBRIGAR A SOCIEDADE

A Sociedade obriga-se pela:

- (a) assinatura do Presidente do Conselho de Administração, dentro dos limites da respectiva delegação;
- (b) assinatura conjunta de 2 (dois) administradores executivos, em matérias relacionadas com a gestão corrente da Sociedade, dentro dos limites da respectiva delegação;
- (c) assinatura de um ou mais administradores, dentro dos limites da respectiva delegação;
- (d) assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos do respectivo mandato.

SECÇÃO III

CONSELHO FISCAL

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

COMPOSIÇÃO, REUNIÃO E QUÓRUM

1. A fiscalização da actividade da Sociedade será exercida por um Conselho Fiscal composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros efectivos e 2 (dois) suplentes, conforme for deliberado em Assembleia Geral.
2. O Conselho Fiscal será composto por uma maioria de membros independentes (tal como este termo se encontra definido na lei e regulamentação aplicáveis), com um mínimo de 3 (três) membros independentes, incluindo, pelo menos, um membro que seja perito contabilista ou contabilista.
3. Um dos membros efectivos e um dos suplentes poderá ser uma sociedade revisora externa independente, a qual deverá indicar uma pessoa singular para o exercício das funções.
4. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente com a periodicidade por si fixada e, pelo menos, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente.
5. As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser aprovadas por maioria de 50% (cinquenta por cento) mais um voto.
6. O Conselho Fiscal reunirá validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.
7. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade.
8. Das reuniões do Conselho Fiscal deverão ser elaboradas actas que devem ser assinadas por todos os presentes e adequadamente arquivadas na Sociedade.
9. A Sociedade deverá publicar demonstrações financeiras, relatórios de gestão e outros documentos de contabilidade da Sociedade de acordo com o previsto na lei e na regulamentação aplicável, devendo estes documentos ser preparados por um perito contabilista oficialmente registado e autorizado a exercer esta actividade na República de Angola.



ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Para além do disposto na lei, na regulamentação aplicável e nos presentes Estatutos, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- (a) dar parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- (b) assistir às reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, nos casos em que tal obrigação resulte da lei, tenha para tal sido convocado ou as tenha convocado ou sempre que o julgue conveniente;
- (c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe tenha sido submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

AUDITOR EXTERNO

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da regulamentação aplicável, as contas anuais da Sociedade deverão ser sujeitas a uma auditoria externa independente, a realizar por uma sociedade auditora regularmente registada e autorizada a exercer esta actividade na República de Angola, indicada pela Assembleia Geral, após proposta do Conselho Fiscal.
 2. O auditor externo não poderá exercer a actividade definida no número 1 do presente artigo por mais de 4 (quatro) anos e só poderá voltar a ser indicada decorridos outros 4 (quatro) anos.
 3. O auditor externo poderá ser substituído, a qualquer momento, caso não respeite a legislação aplicável e não exerça as suas funções com o devido profissionalismo e ética e dentro do prazo acordado e nos termos de confidencialidade acordados.
- 

CAPÍTULO IV

ANO SOCIAL E CONTAS

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

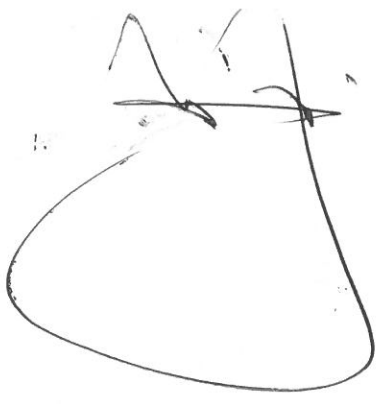
EXERCÍCIO SOCIAL

1. O exercício social coincide com o ano civil, devendo as contas da Sociedade ser fechadas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

PAGAMENTOS AOS ACCIONISTAS

1. O Conselho de Administração pode, no decurso de um exercício, deliberar adiantamentos sobre lucros aos accionistas, desde que:
 - (a) a deliberação seja aprovada pelo Conselho Fiscal, precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência de 30 (trinta) dias e certificado pelo perito contabilista, demonstrando a existência de fundos disponíveis para esse efeito;
 - (b) considerando os lucros existentes no período em causa, tais lucros não sejam necessários para:
 - (i) constituir ou reconstituir reservas legais obrigatórias ou aprovadas pelos accionistas;
 - (ii) amortizar despesas de constituição, ou de investigação e desenvolvimento, salvo se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessa despesa não amortizada;
 - (c) se efectue um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste;
 - (d) se mantenham os níveis de liquidez e de solvabilidade devidos;
 - (e) as importâncias a adiantar não excedam metade das que seriam distribuíveis.



ARTIGO VIGÉSIMO NONO

DIREITO AOS LUCROS

1. Sem prejuízo dos rácios e limites prudenciais que a Sociedade está obrigada a observar no exercício da sua actividade, regularmente estabelecidos pelo regulador, salvo deliberação da Assembleia Geral noutro sentido, aprovada por accionistas que detenham acções representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social, os lucros líquidos fixados no balanço anual serão aplicados da seguinte forma:
 - (a) uma parte, não inferior a 10% (dez por cento) e até ao limite do capital social ou não inferior à percentagem fixada pelo regulador no momento em causa, na constituição da reserva legal;
 - (b) o montante proposto pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho de Administração, em reservas especiais destinadas a assegurar a liquidez ou destinadas a proteger eventuais prejuízos que a conta de perdas e lucros não esteja em condições de garantir; e
 - (c) o montante remanescente, salvo deliberação da Assembleia Geral noutro sentido aprovada por uma maioria de 50% (cinquenta por cento) dos votos emitidos mais um voto, em dividendos a distribuir pelos accionistas.
 2. Os accionistas decidirão em sede de Assembleia Geral a distribuição de dividendos.
 3. Salvo acordo dos accionistas noutro sentido, o crédito dos accionistas relativo a lucros ou dividendos vence-se 30 (trinta) dias após a data da deliberação de distribuição.
 4. Com fundamento em circunstâncias excepcionais relacionadas com a Sociedade, os accionistas podem adiar a distribuição de lucros e dividendos por 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento do respectivo crédito, mediante deliberação aprovada por accionistas que detenham acções representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social.
 5. O atraso no pagamento de lucros ou dividendos não dá lugar a juros de mora, excepto se o pagamento de dividendos ocorrer 90 (noventa) dias após a data da deliberação relevante.
- 

CAPÍTULO V

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO TRIGÉSIMO

DISSOLUÇÃO

1. A Sociedade poderá ser dissolvida nos termos da lei mediante deliberação da Assembleia Geral precedida das necessárias notificações e autorizações.
2. Excepto disposição legal noutro sentido, o Banco Nacional de Angola deve ser notificado do projecto de dissolução com a antecedência de 90 (noventa) dias relativamente à data prevista para a referida dissolução.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

LIQUIDAÇÃO

Excepto deliberação da Assembleia Geral noutro sentido, a liquidação da Sociedade, na sequência da sua dissolução, será extrajudicial e conduzida por uma comissão liquidatária composta por 3 (três) membros nomeados pela Assembleia Geral.

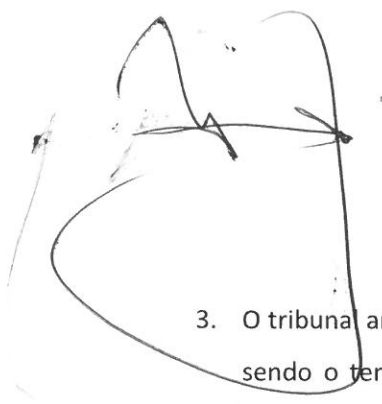
CAPÍTULO VI

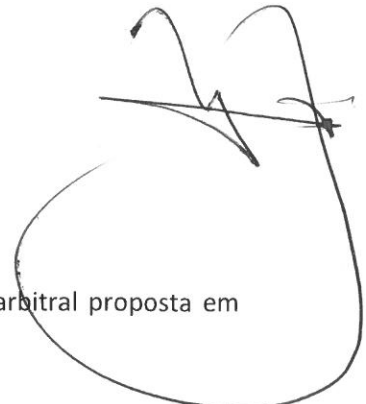
LEI E JURISDIÇÃO

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E ARBITRAGEM

1. Os presentes Estatutos regem-se pela lei angolana.
2. Todos os litígios entre a Sociedade e os accionistas, ou entre estes, no âmbito do exercício dos seus direitos sociais, de fonte legal ou estatutária, seja entre a Sociedade ou os accionistas e os membros dos órgãos sociais, nessa qualidade, serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (Regulamento de Arbitragem da CCI).

- 
3. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros nomeando cada uma das partes um árbitro, sendo o terceiro árbitro nomeado pelos outros dois. Caso existam múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos, devem aplicar-se as regras de nomeação do Regulamento de Arbitragem CCI.
 4. Salvo acordo diverso entre as partes, a arbitragem terá lugar em Luanda, Angola.
 5. A língua da arbitragem será Portuguesa.
 6. Quando a arbitragem tiver por objecto um pedido de anulação ou de declaração de nulidade de deliberação de órgão social, e nos demais casos em que a decisão proferida seja eficaz contra e a favor de todos os accionistas e órgãos da sociedade:
 - a. A designação dos três árbitros compete à Corte;
 - b. A administração da Sociedade citada para a acção arbitral supra-referida, deverá comunicar aos accionistas cuja identidade seja conhecida pela Sociedade e ao órgão de fiscalização da Sociedade, por carta registada com aviso de recepção, que a acção foi instaurada e que podem nela intervir, associando-se ao requerente ou ao requerido, conforme previsto na alínea d.; adicionalmente, a administração da Sociedade deverá comunicar a instauração da acção arbitral no sistema informático de difusão de informação acessível ao público criado pelo organismo de supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - c. A partir da instauração da acção arbitral, a administração da Sociedade ficará obrigada a fornecer a qualquer accionista que o solicite, a informação que razoavelmente lhe permita conhecer o pedido deduzido nessa acção e seus fundamentos, bem como ajuizar sobre o seu interesse em nela intervir;
 - d. Os demais accionistas e o órgão de fiscalização da Sociedade poderão intervir na acção arbitral iniciada, associando-se a uma das partes desta, devendo disso informar a administração da Sociedade no prazo de 15 dias a contar da comunicação prevista (na parte final da) alínea b.;
 - e. Quem não exercer o direito de intervenção previsto na alínea anterior, não poderá propor outra acção arbitral tendente a anulação ou à declaração de
- 



nulidade de deliberação social a que respeitar a acção arbitral proposta em primeiro lugar;

- f. Se, não obstante o disposto na alínea anterior, forem propostas outras acções de anulação ou de declaração de nulidade, tendo por objecto a mesma deliberação social, deverá ser requerida, por qualquer uma das partes, e admitida pelo Tribunal, a sua consolidação, apensando-se as acções à que tiver sido instaurada em primeiro lugar;
 - g. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação social será eficaz contra e a favor de todos os accionistas, a Sociedade e os seus órgãos, mesmo que não tenham sido parte ou não hajam intervindo nessa acção.
- 7. A aquisição de acções da Sociedade, por qualquer meio ou título, constitui aceitação expressa da presente cláusula arbitral, que passa a vincular mesmo após a perda de qualidade de accionista.
 - 8. A aceitação de cargo em órgão social vale igualmente como aceitação expressa da presente cláusula arbitral, que passa a vincular mesmo após o termo das funções.
 - 9. Os árbitros julgam segundo o direito constituído e da sua sentença não haverá recurso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

- 1. Até à concretização da admissão à negociação das acções representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade na sequência da privatização, por via de oferta pública, de acções representativas de 34% do capital da Sociedade (envolvendo a aquisição pelo accionista Standard Bank Group Limited, no contexto do respectivo direito de preferência, de acções representativas de 24% (vinte e quatro por cento) do capital social da Sociedade, mantêm-se em vigor as disposições dos artigos 7.º, 8.º, 11.º, n.º 1, 15.º, 16.º, 19.º e 30.º, n.º 1, dos anteriores Estatutos da Sociedade, aprovados por deliberação unânime por escrito, datada de 1 de Novembro de 2024 e por escritura pública de alteração total do Estatuto da sociedade «Standard Bank de Angola, S.A.», outorgada no 1.º Cartório Notarial de Luanda em 19 de Dezembro de 2024,
- 



e publicados em Diário da República – III Série, de 17 de Março de 2025, cuja redacção se transcreve abaixo:

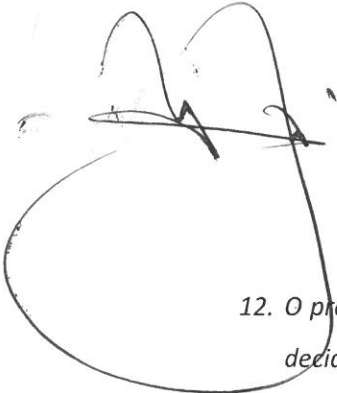
“Artigo 7.º

(Direitos de preferência)

1. *Sem prejuízo dos termos e condições e limites impostos por lei, os accionistas gozam de direito de preferência em qualquer caso de transmissão de acções ou de aumento do capital social, na proporção das participações de que, nesse momento, forem titulares.*
2. *Caso algum dos accionistas (o Proponente) pretenda vender todas e quaisquer acções representativas do capital da Sociedade (as Acções Oferecidas) por si detidas (e, para que não se suscitem dúvidas, nenhum accionista terá direito a vender apenas uma parcela das suas acções ou de outras acções representativas do capital social da Sociedade), o Proponente deverá em primeiro lugar oferecer (a Oferta) as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente (os Suprimentos do Proponente), mediante notificação escrita (a Notificação de Oferta) aos outros accionistas (os Destinatários da Oferta).*
3. *A Notificação da Oferta deverá indicar:*
 - a) *O número e categoria das Acções Oferecidas;*
 - b) *O preço;*
 - c) *O montante de capital dos Suprimentos do Proponente e dos juros vencidos sobre o mesmo; e*
 - d) *Quando aplicável, o nome do terceiro de boa-fé que se proponha adquirir as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente, e o preço que o mesmo se dispõe a pagar pelas Acções Oferecidas e pelos Suprimentos do Proponente.*
4. *O preço das Acções Oferecidas será:*
 - a) *O preço por acção que os Accionistas convencionem por escrito; ou*
 - b) *Por opção do Proponente (opção essa que deverá estar estipulada na Oferta) o preço por Acção Oferecida que qualquer terceiro de boa-fé esteja disposto a pagar pelas Acções Oferecidas (quando aplicável).*
5. *O preço dos Suprimentos do Proponente corresponderá ao valor dos mesmos.*
6. *A Oferta será irrevogável e manter-se-á em vigor para aceitação por parte dos Destinatários da Oferta na proporção das respectivas participações por um prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recepção da Notificação de Oferta por parte dos mesmos.*



- 
7. *Se, nos termos do procedimento estabelecido no presente artigo, o Proponente receber uma aceitação da Oferta por parte dos Destinatários da Oferta relativamente à totalidade (e não apenas a uma parte) das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente, os Destinatários da Oferta ficarão obrigados a pagar o preço das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente (determinado em conformidade com os anteriores n.ºs 4 e 5 do presente artigo) e, com sujeição ao consentimento da Sociedade, o Proponente ficará obrigado a transmitir as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente aos Destinatários da Oferta no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da referida aceitação. Qualquer aceitação será irrevogável e vinculativa para o Proponente e o Destinatário da Oferta. O momento exacto (que será dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis referido no presente número) e o local para a conclusão da compra e venda referida neste número serão definidos pelo Conselho de Administração.*
 8. *Com sujeição ao disposto no artigo 8.º do presente Estatuto, caso o Destinatário da Oferta não a aceite integralmente ou caso a totalidade das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente não tenham sido objecto de transmissão, nos termos do n.º 7 deste artigo, o Proponente terá direito, com sujeição ao consentimento da Sociedade e no prazo de 40 (quarenta) dias úteis a contar dessa não aceitação ou não transmissão, a vender e transmitir a totalidade das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente a um terceiro de boa fé, mas por montante não inferior ao preço e nos termos e condições segundo os quais o Destinatário da Oferta teria direito a adquirir as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente nos termos dos n.ºs 3 a 6 deste artigo.*
 9. *Na medida em que o Proponente não transmita as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente, nos termos do n.º 8 anterior, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, todas as disposições do presente artigo voltarão a aplicar-se, com as devidas adaptações, às Acções Oferecidas e aos Suprimentos do Proponente.*
 10. *Na medida em que qualquer transmissão de acções careça de aprovação regulamentar nos termos de qualquer legislação, incluindo a aprovação pelo Banco Nacional de Angola, os prazos estabelecidos no presente artigo serão prorrogados pelo tempo razoavelmente necessário para obter a aprovação regulamentar.*
 11. *Para efeitos do presente Estatuto, «Dia Útil» significa um dia em que os bancos se encontrem normalmente abertos ao público em Luanda e Joanesburgo (excluindo Sábados, Domingos e feriados em Angola e na África do Sul) para a prática de um conjunto alargado de actividades.*
- 

- 
12. O presente artigo 7.º não se aplica no caso de o accionista «Standard Bank Group Limited» decidir transferir, a qualquer momento, todas (e não apenas parte) das suas acções para outra entidade do «Standard Bank Group»."

Artigo 8.º

(Amortização de Acções)

1. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares relativas às autorizações e notificações e ao limite mínimo de capital social, por maioria de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos emitidos ou, por maioria de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos, se reunir em segunda convocatória, e se estiverem presentes accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, a Assembleia Geral poderá deliberar amortizar acções representativas do capital social, no todo ou em parte, e que os accionistas recebam o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que apenas sejam utilizados fundos livres para distribuição nesse reembolso.
2. A deliberação referida no n.º 1 do presente artigo tem de ser registada e publicada.
3. As acções poderão ser amortizadas por opção da Sociedade, sem autorização dos seus titulares, se forem vendidas, oneradas ou empenhadas, sujeitas a promessa ou acordo de venda, oneração ou penhor, transferidas por qualquer meio ou se de qualquer outro modo forem objecto de disposição em violação do artigo 6.º, número 1 do presente Estatuto.
4. A amortização prevista no número 3 do presente artigo implica sempre a redução do capital social.

Artigo 11.º

(Constituição da Assembleia Geral e Direito de Voto)

1. A Assembleia Geral é constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que, segundo a lei e o presente Estatuto, tiverem direito a, pelo menos, um voto, de acordo com o número de acções registadas no Livro de Registo de Acções, 40 (quarenta) dias antes da data da Assembleia Geral.

Artigo 15.º

(Convocação, reunião e quórum)

1. A Assembleia Geral é convocada por meio de convocatória publicada num jornal diário da localidade onde se encontra a sede social, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da reunião.
- 



2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a convocação deve ser pessoalmente dirigida a todos os accionistas que se encontrem registados na Sociedade, por carta registada ou protocolo, para o domicílio por estes previamente indicado.

3. A convocatória deve conter, pelo menos:

- a) o local, data e hora da reunião;
- b) a ordem de trabalhos proposta;
- c) se possível, e sempre que exigido por lei, qualquer deliberação a ser proposta à assembleia;
- d) a convocatória deve incluir a documentação relevante dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos proposta;
- e) a data para a segunda convocação, no caso de falta de quórum em primeira convocação, devendo essa data ser mais de 15 (quinze) dias posterior à data da reunião em primeira convocação;
- f) o nome e o tipo de Sociedade;
- g) a sede social;
- h) o número de registo da Sociedade;
- i) o número de identificação fiscal da Sociedade;
- j) a espécie, geral ou especial, da reunião da assembleia; e
- k) os requisitos a que estiverem subordinados os participantes e o exercício do direito de voto.

4. Salvo disposição legal em contrário:

- a) com sujeição ao disposto na alínea c) do n.º 4 do presente artigo, o quórum numa Assembleia Geral considera-se reunido se todos os accionistas se encontrarem presentes ou devidamente representados;
 - b) se o quórum não estiver reunido decorrida meia hora (ou um período mais alargado que os accionistas presentes determinarem) sobre a hora marcada para a assembleia, a reunião será adiada para a data indicada na convocatória da assembleia referida na alínea d) do n.º 3 do presente artigo;
 - c) se, em segunda convocação, o quórum não estiver reunido decorrida meia hora (ou no período mais alargado que for acordado pelos accionistas presentes) sobre a hora marcada para a reunião da assembleia em segunda convocação, o accionista ou
- 



accionistas presentes constituirão quórum para efeitos dessa assembleia em segunda convocação;

- d) salvo se diversamente previsto no presente Estatuto, a assembleia pode deliberar, em segunda convocação, independentemente do número de accionistas presentes ou representados e seja qual for a parcela do capital social detida pelos mesmos.
5. As reuniões da Assembleia Geral devem realizar-se na sede da Sociedade, a não ser que não existam condições para o efeito, caso em que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a entidade com poderes para convocar a reunião em causa poderá escolher outro lugar dentro da mesma localidade ou, não sendo possível, dentro da área de jurisdição do tribunal provincial em que a sede se situe.

Artigo 16.º

(Competência da Assembleia Geral)

1. Sem prejuízo das disposições legais ou do presente Estatuto, a Assembleia Geral deverá aprovar por uma maioria não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos votos emitidos, as seguintes matérias:
 - a) alterações aos presentes Estatutos;
 - b) aumento ou redução (incluindo, sem limitação, qualquer reembolso total ou parcial do capital social e pagamento aos accionistas do valor nominal das acções respectivas ou de parte destas, desde que o pagamento seja efectuado através de fundos distribuíveis) do capital da Sociedade, mas sob reserva do estipulado nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º, do presente Estatuto;
 - c) adopção das demonstrações financeiras da Sociedade, conforme aprovadas pelo Conselho de Administração;
 - d) dissolução e liquidação da Sociedade;
 - e) adopção da aplicação de resultados proposta pelo Conselho de Administração, bem como a afectação de reservas da Sociedade;
 - f) qualquer fusão ou aquisição que envolva o pagamento de um montante igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital da Sociedade;
 - g) qualquer alteração material da actividade principal da Sociedade em cada momento.
2. A deliberação referida na alínea d) do n.º 1 do presente artigo deve ser registada e publicada.

Artigo 19.º

(Competência do Conselho de Administração)

1. *Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente Estatuto, compete ao Conselho de Administração a responsabilidade última pelo controlo e a gestão corrente da actividade da Sociedade.*
 2. *Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente Estatuto, o Conselho de Administração deverá aprovar por uma maioria de, pelo menos, 66,66% (sessenta e seis, vírgula seis seis por cento) dos votos emitidos, as seguintes matérias:*
 - a) *aprovação das linhas gerais do plano estratégico de negócios de 3 a 5 anos;*
 - b) *aprovação e revisão das orientações estratégicas aplicáveis ao recrutamento e selecção de pessoal angolano da Sociedade de forma a garantir a sua competência e providenciar a sua formação;*
 - c) *aprovar as demonstrações financeiras a ser submetidas à Assembleia Geral.*
 3. *Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Estatuto, o Conselho de Administração deverá aprovar, por maioria simples de 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos, as seguintes matérias:*
 - a) *Determinação da política estratégica da Sociedade e do plano anual de negócios da Sociedade, em cada momento;*
 - b) *Aprovação e apreciação de todos os programas de trabalho, projectos, orçamentos anuais e de comissões de gestão devidas ao abrigo de qualquer contrato de gestão celebrado entre a Sociedade e um prestador de serviços;*
 - c) *Identificação de oportunidades de expansão das actividades da Sociedade, designadamente de novos produtos e linhas de negócios;*
 - d) *Aprovação e apreciação das estratégias e acções adequadas a melhorar o desempenho da Sociedade;*
 - e) *Determinação e apreciação dos níveis de competência e autoridade delegada da Sociedade;*
 - f) *Aprovação e apreciação da marca, logos e marcas registadas da Sociedade;*
 - g) *Determinação e apreciação de quaisquer políticas e procedimentos segundo os quais a Sociedade deve desenvolver a sua actividade;*
 - h) *Solicitação de convocação de Assembleias Gerais;*
 - i) *Preparação de relatórios e demonstrações financeiras anuais;*
 - j) *Qualquer outra matéria em relação à qual um administrador solicite uma deliberação;*
- 



k) *Aprovação de contratos celebrados entre a Sociedade e qualquer dos seus administradores, com parecer favorável do Conselho Fiscal, e/ou qualquer transacção ou despesas acima de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);*

l) *Aprovação e apreciação de Auditores;*

m) *Introdução de alterações significativas na estrutura da Sociedade;*

n) *Desenvolvimento ou cessação de cooperação duradoura com outras sociedades;*

o) *Mudança da sede da Sociedade;*

p) *Indicação e nomeação de directores seniores da Sociedade e aprovação da respectiva remuneração;*

q) *Compra, alienação, oneração e locação de activos fixos significativos da Sociedade;*

r) *Empréstimos de médio e longo prazo e garantias ou garantias pessoais ou reais pela Sociedade;*

s) *Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos;*

t) *Aumento ou diminuição significativa das operações da Sociedade.*

4. *Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Estatuto, o Conselho de Administração deverá aprovar todas as matérias não referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo por uma maioria não inferior a 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos.*

Artigo 30.º

(Direito aos Lucros)

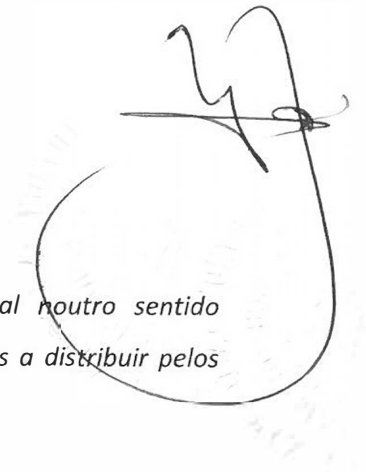
1. *Sem prejuízo dos rácios e limites prudenciais que a Sociedade está obrigada a observar no exercício da sua actividade, regularmente estabelecidos pelo regulador, salvo deliberação da Assembleia Geral noutro sentido, aprovada por accionistas que detenham acções representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, os lucros líquidos fixados no balanço anual serão aplicados da seguinte forma:*

a) *uma parte, não inferior a 10% (dez por cento) e até ao limite do capital social ou não inferior à percentagem fixada pelo regulador no momento em causa, na constituição da reserva legal;*

b) *o montante proposto pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho de Administração, em reservas especiais destinadas a assegurar a liquidez ou destinadas a proteger eventuais prejuízos que a conta de perdas e lucros não esteja em condições de garantir;*



3



c) montante remanescente, salvo deliberação da Assembleia Geral noutro sentido aprovada por, pelo menos, 51% dos votos emitidos, em dividendos a distribuir pelos accionistas.”

2. Para efeitos de aplicação da presente disposição transitória:

- (a) as referências contidas nos textos acima transcritos a artigos dos estatutos da Sociedade entendem-se como referência aos artigos dos anteriores estatutos da Sociedade, na redacção publicada no Diário da República – III Série, de 17 de Março de 2025, com a mesma numeração;
- (b) à operação descrita no n.º 1 do presente artigo não se aplicam os procedimentos previstos nos artigos 6.º (Transmissão de acções) e 7.º (Direito de Preferência) dos anteriores estatutos da Sociedade tal como referidos no número anterior; e
- (c) as referências contidas nos textos acima transcritos a artigos dos anteriores estatutos da Sociedade prevalecem sobre as disposições equivalentes dos presentes Estatutos que com elas sejam incompatíveis, com ressalva da alínea (h) do n.º 2 do Artigo Décimo Oitavo dos presentes Estatutos que é imediatamente eficaz e aplicável.